

**PROCESSO** - A. I. Nº 112889.1216/07-5  
**RECORRENTE** - MARIA NEIDE MENEZES (LUCAS MODAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF 0053-05/08  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 21/11/2008

### 1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0367-11/08

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que o autuado é contribuinte regularmente inscrito, fica afastada a exigência fiscal. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Recurso Voluntário apresentado na contestação do Auto de Infração, lavrado em 14/12/2007 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$359,52 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Na análise dos autos, a Primeira Instância enfrentando a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, aduz não verificar essa possibilidade no presente procedimento fiscal, pois o mesmo preencheu todas as formalidades para sua validade, e o acusado não apresentou documento capaz de corrigir o equívoco que afirma ter ocorrido.

Na verificação dos dados contidos nas Notas Fiscais de nºs 025200 e 025201, objetos da autuação, (cópias às fl. 07 e 08), observam as mesmas se referirem a aquisição de diversas peças de vestuário que, tendo em vista as quantidades, denotaram intuito comercial.

É confirmado esse fato, se tendo em vista o recolhimento tributário de antecipação parcial vinculado a essas citadas Notas Fiscais de nºs 025200 e 025201, ainda que, esse procedimento tenha sido feito em nome de pessoa jurídica ostentando o mesmo nome do autuado.

Com referência a suscitada ilegitimidade passiva e decorrente nulidade do Auto de Infração, efetuada sob argumento de ser contribuinte inscrito no Cadastro do ICMS sob o nº 047.878.754-ME, expressam os senhores julgadores que a relação tributária em lide subsume-se perfeitamente nas disposições estabelecidas no artigo 36 do RICMS-BA, o qual transcrevem.

Abordando o mérito, confirmam a materialidade do fato dado que a Nota Fiscal de nº 025200 tem como destinatário a pessoa física Maria Neide Menezes, CPF 358.792.035-49, cujo nome, embora sendo o mesmo da empresa individual Maria Neide Menezes – ME I. E. 047.878.754-ME, com ela não se confunde.

Aduzem os ilustres julgadores no que se refere ao DAE no valor de R\$210,71 juntado à fl. 22, com código de receita de antecipação parcial, a citação de nele estar incluído ICMS relativo às notas fiscais da autuação, não há como certificar tal assertiva vez que nos autos não há memória de cálculo própria para confirmação.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário carreado aos autos pelo recorrente, relata sua inconformidade com a autuação, pois entende restar claro que as mercadorias apreendidas vinham destinadas e endereçadas a Microempresa, portanto não cabendo penalizar a sua titular Maria Neide Menezes, até porque havia outras notas fiscais destinadas à empresa.

Aduz que tendo o Estado recebido o recolhimento desse crédito fiscal, não pode desconsiderá-lo, pois em continuando a cobrança da presente autuação, haverá uma dualidade, consequentemente uma bitributação.

Espera o recorrente seja anulado o presente lançamento de ofício e consignado seu crédito fiscal correspondente ao DAE de R\$210,71 relativo à antecipação parcial anteriormente citada.

Parecer emanado da PGE/PROFIS realça que a infração teve origem no trânsito de mercadorias, nos moldes da legislação tributária estadual, para a espécie de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito.

Verifica a i. procuradora nas fls. 12 dos autos, segundo dados do sistema informatizado do INC que Maria Neide Menezes é Microempresa, com inscrição estadual ativa desde 24/10/2005, e que no documento que deu suporte a acusação, fls. 7 e 8, embora não informada a inscrição estadual, consta inequivocamente como destinatária a pessoa jurídica Maria Neide Menezes – ME.

Desta forma, como o fulcro da autuação foi o destinatário não ser inscrito como contribuinte do ICMS, do fato contrariamente comprovado decorre não remanescer a acusação.

Ressalva ainda que a inscrição efetuada muito anteriormente ao lançamento de ofício, poderia ter sido verificada pelo agente autuante antes da lavratura do auto.

A vista dos argumentos do recorrente, julgados suficientes para infirmar o auto em apreço, opina a ilustre procuradora pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

Verifico, no sistema de Informações de Contribuintes da SEFAZ (INC), que consta inscrita no cadastro uma empresa denominada Maria Neide Menezes – Microempresa, com Inscrição nº 047878754-ME, sediada na rua Cel. Manoel de Matos nº 191, em Paripiranga, neste Estado, isto é, no mesmo endereço descrito nas Notas Fiscais nºs 25200 e 25201 (fls. 7), documentos que serviram de base para esta autuação.

Consequentemente, só posso concluir que houve equívoco por parte do fornecedor das mercadorias, ao indicar nas notas fiscais o CPF do destinatário em vez de seu CNPJ (nº 00794609/0002-60). Dessa forma, não há que se falar em exigência do ICMS por antecipação pela fiscalização de trânsito de mercadorias, considerando que o destinatário é uma empresa inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e houve um equívoco apenas do remetente das mercadorias.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 112889.1216/07-5 lavrado contra **MARIA NEIDE MENEZES (LUCAS MODAS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS